



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045375-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes JORGE FELIPE ISPER e MARIA FRANCISCA CALAZANS PASSOS ISPER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045375-19.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1003620-12.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)

**Agravante: JORGE FELIPE ISPER e MARIA FRANCISCA CALAZANS
PASSOS ISPER**

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.

Interessada: CBR HOTEL E SERVIÇOS EIRELI

Juiz (a): LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Voto nº 3.973

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA
AJUIZADA CONTRA OS AVALISTAS - DEVEDORA
PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Pretensão de suspensão do processo em razão
da recuperação judicial da devedora principal -
Descabimento - Devedores solidários - Obrigação
autônoma - Recuperação judicial da devedora principal
que não obsta o prosseguimento da ação contra os
coobrigados - Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei nº
11.101/2005 e da Súmula 581 do C.STJ - Decisão
mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Felipe Isper e Maria Francisca Calazans Passos Isper contra a r. decisão copiada a fls. 62, extraída da ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual indeferiu o pedido de suspensão do feito, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face dos avalistas do título de crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que em data anterior à propositura da ação foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa CRB Hotel e Serviços, com a determinação de suspensão das ações de cobrança e execução em face da recuperanda, cujo plano de recuperação foi devidamente homologado pelo juízo, destacando que houve a inclusão do crédito discutido nos autos na habilitação de credores. Afirmam que a decisão fere preceito legal, considerando que a cédula de crédito bancário já possui garantia, de modo que a dívida não é mais vencida e sim a vencer, pois será paga de acordo com o plano

recuperacional. Aduzem que a exigência de dupla garantia e a permissão de tramitação do feito permitirá que o agravado talvez receba em duplicidade seu crédito, que além de pago no Rio de Janeiro, também levará os bens dos agravantes à hasta pública. Afirmam que o artigo 6º, III da Lei nº. 11.101/2005 determina expressamente a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial, de modo que a homologação do plano de recuperação judicial leva obrigatoriamente à suspensão da tramitação da ação monitória ajuizada contra os sócios solidários. Destaca ser pacífico na jurisprudência a impossibilidade de execução de garantias pessoais dos sócios quando o crédito já está habilitado no âmbito da recuperação judicial. Pugna pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 65/66.

É o relatório.

2. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Superada essa questão, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo banco agravado em face dos agravantes, buscando o pagamento de uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 324.500,07, firmado com a empresa CBR Hotel e Serviços, atualmente em recuperação judicial, na qual os agravantes figuraram na condição de avalistas.

Apesar da Recuperação Judicial da empresa contratante, corretamente o juízo rejeitou o pedido de suspensão do feito ajuizado contra os devedores solidários.

Como sabido, o artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe: “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ou seja, a mera homologação da recuperação judicial em favor da devedora principal não constitui qualquer obstáculo ao prosseguimento da ação contra os devedores solidários.

Aplica-se a tese fixada no julgamento do REsp 1.333.349/SP pelo C. STJ, recurso repetitivo e conteúdo vinculante:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido".

Destaca-se abaixo, um trecho extraído do julgado citado:

"É que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002). A razão de ser da norma que determina, tanto na falência quanto na recuperação judicial, a suspensão das ações dos credores particulares dos sócios solidários repousa no fato de que, na eventualidade de decretação da falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se àqueles, nos mencionados tipos societários menores, mercê do que dispõe o art. 81 da Lei n. 11.101/2005: Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, na falência, a vis attractiva do Juízo universal determina a suspensão das ações individuais contra o falido (inclusive as ajuizadas contra os sócios solidários), devendo o crédito ser habilitado na execução concursal. Na recuperação judicial, por sua vez, a crise da empresa revela-se como aquela do próprio sócio ilimitada e solidariamente responsável, devendo este participar ativamente do processo de soerguimento da sociedade - e dele próprio - sob pena de, futuramente, ser-lhe decretada a falência por extensão da quebra da pessoa jurídica. Nesse sentido, e por todos, confira-se o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

Quando, por outro lado, se trata de sociedade de tipo menor, é necessário distinguir a situação jurídica do sócio com responsabilidade ilimitada (qualquer um, na sociedade em nome coletivo; comanditado, na sociedade em comandita simples; acionista-diretor, na comandita por ações) da dos que respondem limitadamente (comanditário, na comandita simples e o acionista não diretor, na comandita por ações) pelas obrigações sociais. Na falência, de sociedade de tipo menor, os bens dos sócios de responsabilidade ilimitada são arrecadados pelo administrador judicial juntamente com os da sociedade. Estão, assim, sujeitos à mesma constrição judicial do patrimônio da falida (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 286).

A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a Lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 da Lei: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário". (grifos nossos).

Inclusive, tal entendimento foi consolidado pelo verbete da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça que assim prevê: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Propositura da ação e do cumprimento de sentença contra a UNIESP e a Universidade Brasil (atual CEISP). Recuperação judicial da UNIESP. Circunstância que não obsta o normal processamento da execução contra o devedor solidário. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte neste sentido. Decisão que deferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122064-41.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que suspendeu a execução. Crédito incluído no plano de recuperação judicial. A competência para declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito é do juízo da recuperação judicial, inexistindo, na hipótese, notícia de objeção pelo credor. Todavia, a suspensão da execução alcança apenas a pessoa jurídica, possibilitando o regular prosseguimento dos atos executórios em face dos coobrigados do título. Arts. 49, § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial. Questão pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP e Súmula 581 da mesma Corte. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

1. agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE rejeitou exceção de pré-executividade. 2. DECISÃO Reformada em parte. 3. alegação de renúncia à garantia fiduciária. não conhecimento. 4. CRÉDITO QUE SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. suspensão da demanda em relação à devedora principal. 5. HIPÓTESE EM QUE NEM A SUSPENSÃO DECORRENTE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, NEM A NOVAÇÃO APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SE ESTENDEM AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 E DA SÚMULA 581, DO STJ. regular prosseguimento da demanda em face do AVALISTA. 6. alegado EXCESSO que é MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA QUE DESBORDA DO ÂMBITO DA EXCEÇÃO. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207575-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Ou seja, no caso dos autos, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora não impede o credor de demandar a satisfação de seu crédito perante os devedores solidários, na esteira do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1.º, da

Lei n.º 11.101/2005.

Não há se falar em possibilidade de duplo pagamento do débito, pois o agravado logrando êxito no adimplemento da obrigação junto aos coobrigados, por óbvio comunicará o juízo recuperacional.

Por fim, destaca-se que o sócio solidário é aquele que tem responsabilidade ilimitada pelos débitos da empresa, o que não se enquadra no caso da devedora principal, que era uma empresa EIRELI ao firmar o contrato (cf. fls. 08 dos autos de origem) e hoje é sabido que se trata de uma empresa limitada (LTDA), cuja responsabilidade dos sócios é restrita à integralização do capital social, inexistindo responsabilidade solidária automática pelas dívidas sociais.

Ou seja, o sócio solidário não se confunde com coobrigado.

No caso dos autos, como já destacado, os agravantes são avalistas da operação (cf. fls. 08 dos autos de origem), não havendo qualquer óbice ao prosseguimento da ação em face destes.

Daí porque a r. decisão agravada não merece reforma.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
RELATOR